



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3004151-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WAGNER JOSE GUEDES DA FONSECA, é agravado BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3004151-84.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: WAGNER JOSE GUEDES DA FONSECA

AGRAVADO: BANCO ORIGINAL S.A

JUÍZA: CRISTIANE VIEIRA

Voto nº 909

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Penhora de imóvel. Pedido de intimação pessoal do executado, representado pela defensoria pública. Possibilidade de a parte invocar, nesse momento, eventuais causas de impenhorabilidade, informações que têm cunho pessoal e somente por ela são conhecidas. Limitação natural inerente à assistência de hipossuficiente pela Defensoria Pública. Inteligência do art. 186, § 2º, e do art. 841, § 1º, ambos do CPC.. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 338 dos autos da execução de título extrajudicial¹ ajuizada por BANCO ORIGINAL S.A, em face de REPERKUT COMUNICACAO LTDA e WAGNER JOSE GUEDES DA FONSECA, por meio da qual a MM Juíza indeferiu o pedido da douta Defensoria Pública, de intimação pessoal do executado, por carta, para se manifestar sobre a penhora de direitos aquisitivos decorrentes de alienação fiduciária sobre imóvel (fls. 336), nos seguintes termos: *“INDEFIRO o pedido de intimação pessoal, pois o caso não se enquadra na hipótese do art. 841, § 2º, do CPC. A representação do executado pela Defensoria Pública não decorreu de citação por edital nem da ausência de constituição de advogado, tendo ele regularmente constituído a Defensoria como sua representante. Assim, a intimação pessoal para os atos processuais é*

¹ R\$ 447.683,25 em maio de 2023.

desnecessária, uma vez que o executado está devidamente representado nos autos.”.

Recorre o executado alegando, em síntese, que *“a r. Decisão de primeiro grau, ao indeferir o pedido realizado pela Defensoria Pública, deixou de aplicar o disposto nos artigos 841, § 2º e 186, § 2º, ambos do Código de Processo Civil”*. Afirma que *“quanto a atuação da Defensoria Pública, é importante esclarecer que esta não se origina da concessão de um mandato a um representante específico, por meio de procuração”*. Aduz que *“a parte interessada não busca a instituição com base em uma relação de confiança pessoal, mas sim em razão da atribuição legal que é conferida a Defensoria Pública em relação a responsabilidade de oferecer assistência jurídica àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência”*. Discorre sobre a possibilidade de se promover a intimação pessoal do assistido por se tratar de informação que somente ele poderia dispor. Pede a concessão do efeito suspensivo a fim de que seja suspensa a r. decisão agravada até julgamento final deste recurso; e, ao final, seja reformada a r. decisão recorrida, a fim de que seja determinada a intimação pessoal do executado.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo (gratuidade da justiça concedida às fls.209 da origem), recebido com efeito suspensivo (fls. 11/12).

Dispensada a contraminuta, os autos foram remetidos diretamente para julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso comporta provimento.

Consoante se verifica de fls. 131, o executado, citado pessoalmente por carta (fls. 86), regularmente constituiu a Defensoria Pública como sua representante.

Dispõe o art. 841, § 1º, do CPC:

Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.

O art. 186, § 2º, do CPC, por sua vez, prevê que, “A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.”

Respeitado o entendimento do MM. Juiz, embora a douta Defensoria Pública, no caso, esteja atuando como representante direta do executado, e não como curadora especial, é importante considerar que sua atuação se dá através do exercício de um *munus* público, em condições que não permitem equipará-la a um advogado constituído.

Não se trata, no caso, de constituição pelo executado de um profissional individualizado, indicado através de convênio entre a Defensoria e a OAB. Trata-se da defesa direta realizada pelo órgão, que foi procurado pela parte executada, em situação de hipossuficiência financeira.

Nesse contexto, é inegável que a ausência de vínculo pessoal ou de confiança com o assistido torna mais difícil o estabelecimento de contato direto que viabilize a obtenção de informações necessárias à defesa adequada dos interesses da parte representada.

Dessa forma, a intimação pessoal da parte, no caso concreto, está diretamente amparada pelo permissivo insculpido no § 2º do art. 186 do CPC, pois tem como objetivo permitir eventual arguição, pelo executado, de hipótese de impenhorabilidade do imóvel, a partir de informações inacessíveis à douta Defensoria Pública.

Confirmam-se os precedentes deste E. Tribunal:

Processual. Locação. despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Bloqueio de valor pelo sistema Sisbajud. Parte representada pela Defensoria Pública. Pedido de intimação pessoal da executada, para os fins do art. 854, § 2º, do CPC. Pertinência. Possibilidade de a parte invocar, nesse

momento, eventuais causas de impenhorabilidade, relacionadas à origem dos recursos, informações que têm cunho pessoal e somente por ela são conhecidas. Limitação natural inerente à assistência de hipossuficiente pela Defensoria Pública. Necessidade de privilegiar mecanismos que possibilitem adequada e eficaz atuação do órgão. Inteligência do art. 186, § 2º, do CPC. Necessidade, ademais, de preservar a coerência sistemática. Código de Processo Civil que, no tocante à intimação para o cumprimento de sentença, em si, prevê, em caso de representação pela Defensoria Pública, a intimação pessoal da parte, conforme art. 513, § 2º, II. Impossibilidade, outrossim, de se estabelecer presunção de ciência, pela parte, acerca do bloqueio de ativos, a qual, ante os expressos termos do art. 854, § 2º, se afigura contra legem. Decisão agravada que se reforma. Agravo de instrumento da executada provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2324089-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

Agravo de instrumento execução de título extrajudicial necessidade Pública penhora on-line intimação pessoal - executado patrocinado pela Defensoria exercício de "munus" legal que não se confunde com a constituição de advogado por procuração com outorga de poderes específicos precedentes do STJ e deste Tribunal decisão reformada, para determinar a intimação pessoal do executado sobre a penhora via SISBAJUD agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2159984-20.2022.8.26.0000; Rel. Des. Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 16/12/2022).

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão agravada para determinar a intimação pessoal da parte assistida pela douta Defensoria Pública, nos exatos moldes do requerido em fls. 336.

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora